



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 11/2000:

Ratifica a Emenda ao Acordo de Empréstimo celebrado em 7 de Maio de 2000, entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento, no montante de SDR 21 300 000,00 (vinte e um milhões e trezentos mil Direitos Especiais de Saque), destinado ao financiamento do Projecto de Engenharia de Gaz de Pande.

Primeiro-Ministro:

Despachos:

Adjudica em cem por cento à Hortofrutícola, SARL, o Armazém da Empresa ex-Produtores de Cereais do Distrito da Beira.

Nomeia Abdurremane Lino de Almeida para o cargo de Secretário-Geral do Ministério da Justiça.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 58/2000:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Tahera Nurmamad.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 59/2000:

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e revoga o Diploma Ministerial n.º 104/97, de 5 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 11/2000

de 13 de Junho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas na Emenda ao Acordo de Empréstimo celebrado em 7 de Maio de 2000, entre o Governo da

República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificada a Emenda ao Acordo de Empréstimo celebrado em 7 de Maio de 2000, entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento, no montante de SDR 21 300 000,00 (vinte e um milhões e trezentos mil Direitos Especiais de Saque), destinado ao financiamento do Projecto de Engenharia de Gaz de Pande.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi determinada a alienação, por negociação particular, do Armazém da Empresa ex-Produtores de Cereais do Distrito da Beira, unidade empresarial de propriedade do Estado.

Concluída a negociação com a empresa Hortofrutícola, SARL, entidade concorrente à negociação particular, tendo em vista a aquisição por esta do Armazém da Empresa ex-Produtores de Cereais do Distrito da Beira.

Em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade empresarial;

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, decide:

1. É adjudicado em cem por cento à Hortofrutícola, SARL, o Armazém da Empresa ex-Produtores de Cereais do Distrito da Beira, nos termos acima referidos.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado António Francisco Munguambe, para cutorgar em representação do Estado

de Moçambique na escritura de adjudicação a celebrar, bem como no acto de entrega daquela unidade empresarial ao adjudicatário.

Maputo, 16 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 26/89, de 15 de Maio, conjugado com o artigo 6 do Decreto n.º 37/89, de 27 de Novembro, nomeio Abdurremane Lino de Almeida para o cargo de Secretário-Geral do Ministério da Justiça.

Maputo, 19 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 58/2000

de 28 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requisição, a Tahera Nurmamad, nascida a 28 de Outubro de 1953, em Quelimane.

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Outubro de 1997. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 59/2000

de 28 de Junho

Havendo necessidade de alterar o actual Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, com a finalidade de conferir maior capacidade ao sector e após a aprovação do presente Estatuto Orgânico pelo Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 5/2000, de 4 de Abril, o Ministro da Educação determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 104/97, de 5 de Novembro.

Ministério da Educação, em Maputo, 2 de Junho de 2000. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

Estatuto Orgânico do Ministério da Educação

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Áreas de actividade

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas, o Ministério da Educação organiza-se de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Educação e formação;
- b) Investigação e desenvolvimento curricular;
- c) Administração e planificação;
- d) Controlo e supervisão.

SECÇÃO II

Estrutura

ARTIGO 2

1. O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional do Ensino Básico (DNEB);
- b) Direcção Nacional de Alfabetização e Educação de Adultos (DNAEA);
- c) Direcção Nacional do Ensino Secundário (DNES);
- d) Direcção Nacional de Formação de Professores e Técnicos de Educação (DNFPTE);
- e) Direcção Nacional do Ensino Técnico-Profissional (DINET);
- f) Direcção de Recursos de Apoio Pedagógico (DRAP);
- g) Direcção de Desporto Escolar (DIDE);
- h) Direcção de Planificação (DP);
- i) Direcção de Administração e Finanças (DAF);
- j) Direcção de Recursos Humanos (DRH);
- k) Inspeção-Geral da Educação (Inspeção);
- l) Departamento de Educação Especial (DEE);
- m) Departamento Jurídico (DJ);
- n) Departamento de Envolvimento da Comunidade na Educação (DECE);
- o) Departamento de Certificação e Equivalências (DCE);
- p) Departamento de Educação à Distância (DED);
- q) Departamento de Saúde Escolar (DSE);
- r) Gabinete do Ministro (GM).

2. O Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação (INDE), o Instituto de Aperfeiçoamento de Professores (IAP), o Instituto Nacional de Educação de Adultos (INEA), o Gabinete Técnico de Gestão de Projectos Educativos (GEPE), o Instituto de Línguas (IL) e a Escola Internacional de Maputo (EIM) são instituições subordinadas.

SECÇÃO III

Objectivos e atribuições dos órgãos por áreas de competência

ARTIGO 3

Direcções e Departamentos da Área de Educação e Formação

As Direcções Nacionais de Ensino Básico (DNEB), de Alfabetização e Educação de Adultos (DNAEA), de Ensino Secundário (DNES), de Formação de Professores e Técnicos de Educação (DNFPTE), do Ensino Técnico

Profissional (DINET), a Direcção de Recursos de Apoio Pedagógico (DRAP), a Direcção do Desporto Escolar (DIDE) e o Departamento de Educação Especial (DEE) realizam a tarefa principal do sector da educação e têm como objectivos fundamentais:

- a) Garantir a implementação da política educativa;
- b) Assegurar a orientação e controlo do processo de ensino-aprendizagem;
- c) Promover a qualidade e a eficácia do ensino.

ARTIGO 4

Direcções e Departamentos da Área de Administração e Planificação

As Direcções de Planificação (DP), Recursos Humanos (DRH), Administração e Finanças (DAF), e os restantes departamentos centrais autónomos realizam funções técnicas e auxiliares e têm como objectivo providenciar e ou gerir recursos materiais, humanos e organizacionais que facilitem a realização do processo educativo.

ARTIGO 5

Inspeção-Geral da Educação

A Inspeção-Geral da Educação tem como objectivos fundamentais avaliar e fiscalizar a aplicação da Política Educativa definida pelo Estado em todos os órgãos e instituições públicas e privadas da Educação de nível não superior, com base na legislação vigente e nas decisões do Ministro da Educação.

SECÇÃO VI

Funções das estruturas.

ARTIGO 6

1. As Direcções Nacionais de Ensino Básico, de Alfabetização e Educação de Adultos, de Ensino Secundário, de Formação de Professores e Técnicos de Educação e do Ensino Técnico-Profissional têm como domínios de actuação respectivamente o ensino básico, a alfabetização e educação de adultos, o ensino secundário, a formação de professores e quadros da educação e os níveis elementar básico e médio do ensino técnico e competem-lhes realizar as seguintes funções nas respectivas áreas de acção:

- a) Promover o desenvolvimento curricular e a elaboração de materiais de apoio ao processo de ensino-aprendizagem;
- b) Organizar acções de apoio pedagógico;
- c) Participar na formulação de propostas de políticas e estratégias de desenvolvimento da educação a curto, médio e longo prazos;
- d) Regulamentar e orientar as actividades relativas à supervisão pedagógica e administrativa das instituições de ensino;
- e) Conceber, elaborar e divulgar os critérios e indicadores para a avaliação da eficácia e eficiência do ensino ministrado nas instituições;
- f) Propor normas e regulamentos orientadores sobre o sistema de avaliação;
- g) Conceber e elaborar projectos de lei, regulamentos e normas de organização e funcionamento das instituições de ensino;
- h) Apreçar e emitir pareceres sobre as propostas de livros e manuais escolares.

2. A Direcção Nacional de Formação de Professores e Técnicos da Educação, além das funções indicadas no número anterior, realiza as seguintes:

- a) Formular a política de formação de professores e técnicos da educação;
- b) Coordenar a formação inicial e em exercício de professores;
- c) Promover a formação de formadores de professores para todos os níveis e tipos de ensino à excepção do superior;
- d) Promover e coordenar a formação de directores de escolas, inspectores e outros gestores e técnicos de educação;
- e) Coordenar e gerir a atribuição de bolsas de estudo para professores e outros quadros da educação;
- f) Promover as acções de motivação dos professores e quadros da educação.

ARTIGO 7

Direcção de Recursos de Apoio Pedagógico

1. A Direcção de Recursos de Apoio Pedagógico tem como função coordenar os recursos humanos e materiais de apoio pedagógico ao Sistema Nacional de Educação visando a sua utilização racional.

2. A Direcção de Recursos de Apoio Pedagógico compete especificamente:

- a) Promover, em articulação com as direcções nacionais, o apoio pedagógico às instituições de ensino;
- b) Organizar recursos relevantes para apoio pedagógico;
- c) Estimular a realização de actividades extra-curriculares e organizar, em coordenação com as direcções nacionais, olimpíadas em ciências e línguas;
- d) Propor acções de apoio pedagógico que estimulem a participação e o sucesso das raparigas, no processo de ensino-aprendizagem;
- e) Promover, regularmente, palestras, conferências, sessões de estudo e outros eventos relevantes para a melhoria da qualidade de ensino;
- f) Promover a recolha, sistematização e divulgação de experiências pedagógicas de sucesso;
- g) Publicar materiais de apoio pedagógico;
- h) Promover a criação de centros de recursos de apoio pedagógico;
- i) Assegurar a identificação, selecção, compilação e arquivo de livros e documentos de apoio científico e técnico-pedagógico ao Ministério da Educação e suas instituições subordinadas e promover a sua utilização;
- j) Orientar as escolas sobre a organização das bibliotecas escolares;
- k) Promover e orientar metodologicamente, em articulação com a Direcção de Planificação e Direcções afins, a utilização nas instituições de ensino das novas tecnologias de informação e comunicação.

ARTIGO 8

Direcção de Desporto Escolar

1. A Direcção de Desporto Escolar tem como função promover a prática do desporto nas e entre as instituições de todos os tipos e níveis de ensino à excepção do superior.

2. A Direcção de Desporto Escolar compete especificamente:

- a) Elaborar orientações metodológicas para a promoção da prática de actividades lúdico-desportivas nas instituições de ensino;
- b) Elaborar e garantir a implementação do Regulamento Geral e Disciplinar do Desporto Escolar e o Regulamento Tipo do Núcleo Desportivo Escolar;
- c) Organizar e ou promover a organização de jogos e intercâmbios desportivos escolares a todos os níveis;
- d) Elaborar materiais de apoio no domínio do desporto escolar;
- e) Promover a participação da sociedade civil no desenvolvimento do desporto escolar.

ARTIGO 9

Direcção de Planificação

1. A Direcção de Planificação tem como função, em coordenação com as direcções nacionais, formular propostas de políticas e perspectivar estratégias de desenvolvimento da educação a curto, médio e longo prazos.

2. A Direcção de Planificação compete especificamente:

- a) Elaborar os projectos do plano de desenvolvimento da educação a curto, médio e longo prazos e os programas de actividades do Ministério, analisar e controlar a sua execução;
- b) Elaborar, divulgar e controlar o cumprimento das normas e metodologias gerais do sistema de planificação sectorial da educação;
- c) Planificar e controlar o desenvolvimento harmonioso da rede escolar em conformidade com o crescimento demográfico e os planos de desenvolvimento económico e social do país;
- d) Realizar estudos e elaborar normas sobre a natureza, tipo e dimensão dos estabelecimentos de ensino bem como controlar a sua aplicação;
- e) Dar parecer sobre a abertura e encerramento de todo o tipo de escolas à excepção de instituições do ensino superior;
- f) Realizar a planificação financeira da educação em conformidade com objectivos de desenvolvimento e elaborar os planos de investimento;
- g) Dirigir e controlar o processo de elaboração e execução dos programas e projectos de cooperação e de assistência técnica de acordo com as estratégias e prioridades definidas para o sector da educação;
- h) Dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística da educação e manter actualizado o banco de dados estatísticos sobre o sistema de ensino;
- i) Proceder ao diagnóstico do Sistema Nacional de Educação visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa bem como a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do mesmo;
- j) Organizar e gerir o sistema informatizado da educação.

ARTIGO 10

Direcção de Administração e Finanças

1. A Direcção de Administração e Finanças tem como função coordenar e controlar a gestão e correcta utilização

dos recursos materiais e financeiros do Ministério da Educação, em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos através da legislação aplicável.

2. A Direcção de Administração e Finanças compete especificamente:

- a) Elaborar, executar e controlar a execução financeira dos orçamentos de funcionamento e de investimento do Ministério da Educação;
- b) Dirigir e fazer cumprir as normas sobre a gestão dos recursos materiais e financeiros do sector;
- c) Planificar, organizar, regulamentar, gerir e controlar a execução do processo de licitação, aquisição, inventário, manutenção, uso e controlo dos bens materiais do Ministério;
- d) Gerir bens móveis e imóveis do Ministério da Educação;
- e) Observar com rigor e fazer cumprir as normas sobre inventários e contas anuais de acordo com o regulamento relativo ao sistema de gestão dos bens públicos bem como propor a organização de abates dos bens móveis do Ministério da Educação.

ARTIGO 11

Direcção de Recursos Humanos

1. A Direcção de Recursos Humanos (DRH) tem como função dirigir, coordenar e controlar a gestão e utilização dos recursos humanos do Ministério da Educação, em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos através da legislação específica.

2. A Direcção de Recursos Humanos compete especificamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e legislação complementar, bem como as directrizes e normas do Sistema de Recursos Humanos e as específicas do sector;
- b) Elaborar normas, apoiar a implementação e controlar as actividades relativas ao recrutamento, selecção, manutenção e desenvolvimento dos recursos humanos da Educação de acordo com as directrizes do Governo e as necessidades do sector;
- c) Dar Apoio técnico para a elaboração e manutenção do quadro de pessoal das instituições do sector;
- d) Organizar e manter actualizado o Sistema de Informação de Recursos Humanos da Educação, de acordo com as normas definidas pelos órgãos competentes;
- e) Coordenar, orientar e controlar a aplicação das normas relativas à política salarial definida pelo Governo;
- f) Preparar e controlar a execução de contratos com o pessoal estrangeiro em conformidade com os planos de funções estabelecidos e as disposições legais vigentes sobre a matéria;
- g) Regulamentar e orientar a implementação do processo de avaliação de desempenho dos funcionários do sector da educação.

ARTIGO 12

Inspecção-Geral da Educação

1. A Inspecção-Geral da Educação tem como função fiscalizar a aplicação da Política Educativa definida pelo

Estado em todos os órgãos e instituições públicas e privadas da Educação de nível não superior, com base na legislação vigente e nas decisões do Ministro da Educação.

2. À Inspeção-Geral da Educação compete especificamente:

- a) Controlar e apoiar o processo de direcção dos órgãos e instituições da educação a todos os níveis;
- b) Verificar o cumprimento e mandar cumprir os programas de ensino e as normas estabelecidas para a direcção e realização do processo educativo;
- c) Realizar a fiscalização das actividades escolares no domínio disciplinar, administrativo, material e financeiro;
- d) Investigar, por informação, petição ou denúncia, presumíveis violações da legalidade, irregularidades e desvios no processo de direcção e realização da actividade educativa e propor medidas correctivas.

ARTIGO 13

Departamento Jurídico

1. O Departamento Jurídico tem como função apoiar o Ministro e os órgãos e instituições da educação nos domínios da consultoria jurídica, do contencioso administrativo e do exercício do poder disciplinar.

2. Ao Departamento Jurídico compete especificamente:

- a) Assessorar o Ministro, os órgãos e as instituições da educação em assuntos jurídicos;
- b) Preparar os projectos e diplomas legais, ordens de serviço e actos normativos;
- c) Garantir uma aplicação e interpretação uniforme da legislação respeitante à educação assim como realizar a sua divulgação junto dos órgãos do Ministério da Educação;
- d) Dar parecer sobre acordos, protocolos e contratos a celebrar com entidades nacionais e estrangeiras de interesse para o Ministério.

ARTIGO 14

Departamento de Envolvimento da Comunidade na Educação

1. O Departamento de Envolvimento da Comunidade na Educação tem como função propor e implementar mecanismos de articulação com as comunidades, associações, organizações e autoridades tradicionais visando a sua participação no processo educativo.

2. Ao Departamento de Envolvimento da Comunidade na Educação compete especificamente:

- a) Regular o envolvimento de particulares em actividades educacionais;
- b) Coordenar o envolvimento de confissões religiosas na realização de actividades educativas;
- c) Coordenar o ensino particular;
- d) Estimular actividades privadas e comunitárias na actividade educacional;
- e) Coordenar o envolvimento da comunidade na gestão de lares e internatos;
- f) Coordenar o envolvimento de associações científicas, culturais e desportivas em actividades educacionais;
- g) Estimular e coordenar o envolvimento e contributo de autoridades tradicionais e outras entidades comunitárias, de reconhecido saber, na reflexão e gestão do sistema educativo.

ARTIGO 15

Departamento de Educação Especial

1. O Departamento de Educação Especial tem como função propor e implementar mecanismos visando o melhor atendimento de crianças e jovens com necessidades educativas especiais no quadro do Sistema Nacional da Educação.

2. Ao Departamento de Educação Especial compete especificamente:

- a) Promover o diagnóstico, nas comunidades e nas instituições de ensino, de crianças e jovens com necessidades especiais de educação;
- b) Elaborar e garantir a aplicação de metodologias adequadas de apoio aos professores para o ensino de crianças e jovens com necessidades especiais de educação;
- c) Colaborar, com outros intervenientes, para adequar as instalações, equipamentos escolares e materiais de ensino à situação específica de crianças, jovens e adultos que necessitem de uma atenção especial;
- d) Prestar apoio às escolas especiais para surdos, mudos e outras;
- e) Promover o trabalho comunitário de forma a desenvolver alternativas de escolarização e de orientação profissional ajustadas às características do grupo alvo.

ARTIGO 16

Departamento de Certificação e Equivalências

1. O Departamento de Certificação e Equivalências tem como função assegurar o estabelecimento e gestão de um sistema legal de equivalências e de reconhecimento de habilitações de todos os tipos de níveis de ensino obtidos no País ou no exterior, à excepção do ensino superior.

2. Ao Departamento de Certificação e Equivalências compete especificamente:

- a) Propor e aplicar normas para atribuição de certificados e diplomas;
- b) Elaborar tabelas de equivalências de cursos, certificados, diplomas outorgados em Moçambique e emitir as respectivas certidões;
- c) Elaborar pareceres sobre concessão de equivalências e reconhecimento de certificados emitidos no exterior e emitir as respectivas certidões;
- d) Preparar, em coordenação com outros sectores, protocolos de acordos a estabelecer com outros países no âmbito de equivalências e reconhecimento de certificados.

ARTIGO 17

Departamento de Educação à Distância

1. O Departamento de Educação à Distância tem como função coordenar e promover o uso de metodologias de educação aberta e à distância visando abranger cidadãos não cobertos pelo sistema formal de ensino e promover a expansão do acesso às tecnologias de informação e comunicação e sua utilização no Sistema Nacional de Educação.

2. Ao Departamento de Educação à Distância compete:

- a) Elaborar e propor políticas de implementação da educação aberta e à distância a nível nacional;

- b) Coordenar a organização de programas e actividades de educação aberta e à distância a todos níveis do Sistema Nacional de Educação, com excepção do superior;
- c) Proceder, em articulação com a Direcção de Planificação, ao levantamento estatístico dos potenciais beneficiários da educação à distância;
- d) Orientar a elaboração dos materiais auto-instrutivos de apoio ao processo de ensino aprendizagem no âmbito do uso da metodologia de educação à distância;
- e) Regulamentar e orientar as actividades relativas à implementação de programas de educação aberta e à distância no país para os níveis básico, alfabetização e educação de adultos, secundário e técnico-profissional;
- f) Elaborar e divulgar os critérios e indicadores para a avaliação da eficácia e eficiência dos programas de educação aberta e à distância.

ARTIGO 18

Departamento de Saúde Escolar

1. Departamento de Saúde Escolar tem como função coordenar as actividades de saúde escolar.

2. Ao Departamento de Saúde Escolar cabe, em coordenação com o Ministério da Saúde:

- a) Promover nas escolas actividades de educação sanitária com vista a prevenir a doença;
- b) Introduzir no seio do corpo docente e discente noções sobre primeiros socorros;
- c) Promover a vacinação dos alunos nas escolas;
- d) Promover a formação em medidas preventivas contra acidentes, calamidades e epidemias;
- e) Difundir noções básicas sobre as manifestações das doenças mais comuns;
- f) Realizar acções específicas de luta contra o SIDA e a malária;
- g) Regulamentar aspectos que visem garantir a higiene escolar;
- h) Promover, nas instituições de ensino, acções de combate ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares.

ARTIGO 19

Gabinete do Ministro

1. O Gabinete do Ministro (GMINED) tem como função assessorar o Ministro e o Vice-Ministro, através de pareceres e acções técnicas, jurídicas e administrativas, além de prover todas as condições materiais e financeiras necessárias ao correcto funcionamento do Gabinete.

2. Ao Gabinete do Ministro cabe, especificamente:

- a) Dar pareceres técnicos, jurídicos e administrativos sobre os processos a serem despachados pelo Ministro;
- b) Organizar o programa de trabalho do Ministro e do Vice-Ministro;
- c) Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo do expediente e documentação do Ministro e do Vice-Ministro;
- d) Assegurar a divulgação e o controlo da implementação das decisões do Ministro e do Vice-Ministro;
- e) Executar as tarefas protocolares de apoio logístico ao Ministro e Vice-Ministro;

- f) Coordenar e promover a difusão das actividades pertinentes do Ministério da Educação nos órgãos de comunicação social;
- g) Acompanhar e informar sistematicamente o Ministro sobre a informação publicada nos órgãos de comunicação social referente ao sector da educação;
- h) Assegurar a recepção, processamento e devido encaminhamento do conjunto de assuntos remetidos pela sociedade civil no que concerne a actividade do sector;
- i) Garantir o atendimento das preocupações levantadas pelos cidadãos sobre o sector e assegurar a sua resposta;
- j) Organizar e preparar as audiências concedidas pelo Ministro;
- k) Assegurar a preparação e efectivação das deslocações internas e externas do Ministro e sua delegação.

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 20

No Ministério da Educação funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador.

ARTIGO 21

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro da Educação, que tem como função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério da Educação, nomeadamente:

- a) Estudo das decisões dos órgãos do Estado relacionadas com a actividade do Ministério tendo em vista a sua implementação planificada;
- b) Preparação da execução e controlo do plano de actividades do Ministério, realizando o balanço periódico e efectuando a valorização e divulgação dos resultados e experiências avançadas;
- c) Promoção de troca de experiências e informações entre dirigentes e quadros do sector.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário-Geral;
- d) Inspector-Geral;
- e) Director Nacional;
- f) Director Nacional Adjunto;
- g) Assessor;
- h) Directores do INDE e do GEPE;
- i) Chefe de Departamento Central Autónomo;
- j) Chefe do Gabinete do Ministro;
- k) Outros quadros designados pelo Ministro da Educação.

ARTIGO 22

Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é um colectivo dirigido pelo Ministro da Educação através do qual este coordena, planifica e controla as acções desenvolvidas pelo órgão central com os órgãos locais de direcção da Educação.

2. O Conselho Coordenador do Ministério da Educação é composto pelos membros do Conselho Consultivo e pelos directores provinciais de educação.

3. O Ministro da Educação poderá convidar outras entidades, quadros ou individualidades internas e/ou externas ao Ministério para participarem no Conselho Coordenador.

ARTIGO 23

Nos restantes níveis de direcção do Ministério da Educação, funcionarão igualmente, colectivos como órgãos de consulta dos dirigentes, os quais integrarão os respectivos colaboradores directos, designadamente os dirigentes de escalão imediatamente inferior.

ARTIGO 24

Podem participar nas reuniões dos colectivos, na qualidade de convidados, representantes das organizações

sociais, bem como personalidades de reconhecido mérito e saber.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 25

1. Compete ao Ministro da Educação aprovar por diploma os regulamentos das diferentes estruturas e instituições subordinadas.

2. O Ministro da Educação submeterá à aprovação das entidades competentes, o quadro de pessoal, até três meses contados a partir da publicação do presente Estatuto.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública, em Maputo, 1 de Junho de 2000. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *José António da Conceição Chichava* (Ministro da Administração Estatal).

Preço — 3 312 00 MTl

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE